



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002538-90.2014.2.00.0000**
Requerente: **WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO**
Requerido: **DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO - MA**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator dos autos, fica DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO - MA intimada da decisão proferida em 29 de abril de 2014, conforme cópia anexa.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

A DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO - MA
Justiça Federal no Maranhão, Avenida Senador Vitorino Freire, 300, Areinha, SÃO LUÍS - MA -
CEP: 65031-900

Brasília, 5 de maio de 2014.

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por:
ALINE DE SOUSA ROCHA

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002538-90.2014.2.00.0000
Requerente: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO
Requerido: JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO - MA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO. PORTARIA DIREF Nº 187, DE 2013. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE PLANTÃO JUDICIAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SECCIONAL PARA EDITAR NORMAS SOBRE A MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MECANISMO EM CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA CORREGEDORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ).

1. A implantação de sistema de compensação de saldo remanescente de plantão judicial visa a dar cumprimento ao § 5º do art. 62 do Provimento Geral Consolidado, que determina a igualdade de condições com que devem os juízes concorrer à escala de plantão, não havendo falar em vício de competência para disciplinar a matéria ou desproporcionalidade da medida.
2. Pedidos julgados improcedentes, com determinação de arquivamento do procedimento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juiz Federal Wellington Cláudio Pinho de Castro em desfavor do Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, ao fundamento de irregularidades na edição da Portaria DIREF nº 187, de 2013, que estabeleceu o sistema de rodízio de juizes para o exercício do plantão judicial.

Afirma que teve deferida a marcação de suas férias para o período de 13 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014 e posteriormente foi designado para exercer plantão judicial em período parcialmente coincidente. Acrescenta que antes de ser completado o rodízio entre todos os magistrados da seção, foi designado novamente para o plantão judicial para o período de 1º a 5 de maio de 2014, ao argumento de que faltava cumprir um saldo remanescente.

Sustenta que o Provimento Geral Consolidado do TRF da 1ª Região não faz nenhuma alusão à compensação dos dias de plantão que coincidirem com algum afastamento legal do juiz, não possuindo o Diretor do Foro atribuição administrativa para disciplinar os casos omissos em relação à matéria.

Alega, no mérito, que o ato administrativo impugnado é desarrazoado e desproporcional, pois teria criado uma situação injusta e insegurança jurídica. Aduz, nesse sentido, que eventual saldo remanescente fica ao arbítrio da Direção do Foro, "impossibilitando o juiz de programar qualquer viagem ou evento social, por não existir a mínima previsibilidade do período para o qual venha a ser novamente designado".

Questiona, ainda, a designação de servidores de outras varas para auxiliar o Juiz no plantão, em prejuízo da necessária relação de confiança recíproca entre ambos. Afirma que a prerrogativa do magistrado de indicar os cargos e funções comissionadas da Secretaria e de seu Gabinete é assegurada pelo § 1º do art. 62 do Provimento Geral consolidado da Corregedoria Regional Federal da 1ª Região.

Formula pedido liminar de suspensão da eficácia das Portarias DIREF nº 187, de 2013 e nº 491, de 2013, na parte que instituem compensação de saldo devedor em plantão, bem como a suspensão do ato administrativo que designou o Requerente para o plantão judicial de 1º a 5 de maio de 2014. Também requer liminarmente lhe seja assegurada a prerrogativa de o Juiz indicar o Diretor de Secretaria e/ou seu assessor de sua confiança para auxiliá-lo no Plantão Judicial.

No mérito, pleiteia a anulação dos atos normativos e a determinação de que seja assegurada ao Juiz a prerrogativa de indicar os servidores de sua confiança, ocupantes dos cargos referidos, para auxiliá-lo no Plantão Judicial.

Antes de nos pronunciarmos sobre o pedido liminar, solicitamos informações à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, que se manifestou por meio do Ofício/DIREF/JF/MA nº 205, de 25 de abril de 2014, firmado pelo Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, no qual defende o ato impugnado.

Afirma, nesse sentido, que a Portaria impugnada foi editada para corrigir a acentuada desigualdade verificada na quantidade de dias trabalhados por magistrado, o que acabava por violar os art. 62, § 5º e 109 do Provimento Geral Consolidado, que determina sejam assegurados o sistema de rodízio e a igualdade de condições com que devem os juízes concorrer à escala de plantão judicial.

Sustenta que a situação seria decorrente da ligação do plantão à Vara e não aos magistrados, pois o juiz que estivesse na substituição automática da Vara designada para o plantão também era levado a responder pelo plantão judicial. Alega que outra razão para tais distorções era a ausência de controle dos afastamentos dos magistrados nos períodos em que designados para o plantão judicial.

Alega, nesse sentido, que em nenhum momento houve alteração ou criação de regras de plantão pela Direção do Foro, mas apenas a adoção de mecanismos de controle dos dias cumpridos no plantão judicial, em rigorosa observância das regras já existentes no Provimento Geral Consolidado.

No tocante ao plantão dos diretores de secretaria, informa que a escala segue o mesmo sistema de rodízio que preside as regras do plantão, qual seja, a ordem cronológica das Varas. Acrescenta que a relação de confiança recíproca que deve existir entre juiz e servidor trata da administração da vara da qual o juiz é titular e do provimento dos cargos e funções comissionadas na Secretaria e no Gabinete da mesma Vara.

É o relatório. Decido.

O Requerente se insurge contra a Portaria nº 187, de 2013, editada pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ao argumento de que, além de ter sido elaborada por órgão incompetente, teria instituído um sistema de compensação do saldo devedor de plantão judicial, a ser cumprido pelos

magistrados, a seu ver, desarrazoado e injusto.

Sua irrisignação consiste, em síntese, no fato de ter sido designado para o plantão judicial entre 1º e 5 de maio de 2014 para compensar, na mesma quantidade de dias, o não cumprimento de parte da escala ordinária anterior em função de sobreposição com período de férias.

O sistema de compensação prevista é regulamentado na Portaria nº 187, de 2013 do seguinte modo (Id 1391850):

ESTABELECER que, na hipótese de o juiz designado para o plantão judicial afastar-se de suas atividades, assumirá o juiz plantonista substituto, devendo o juiz que se afastou, ao retornar, cumprir o plantão em compensação ao seu afastamento, de acordo com a indicação prévia da Direção do Foro; (grifos acrescentados)

DETERMINAR que, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições à escala de plantão, a Seção de Suporte Administrativo, antes da emissão de nova tabela, acompanhe as atividades do plantão judicial desta Seção Judiciária e, a cada 06 (seis) meses, informe à Direção do Foro os dias de plantão, como titular e substituto, efetivamente cumpridos pelos juizes desta Seção Judiciária; (grifos acrescentados)

Da análise da mencionada norma interna, bem como das informações prestadas pela Seção Judiciária do Estado do Maranhão, observamos que a irrisignação do Requerente carece de juridicidade.

Com efeito, a Portaria DIREF nº 187, de 2013, apenas adotou o sistema de rodízio na escala de plantão judicial, de acordo com a sequência numérica crescente das varas, consoante determina o art. 109 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional Federal da 1ª Região:

Art. 109. A portaria mensal de escala do juiz e servidores (diretor de secretaria e oficial de justiça) plantonistas deverá conter a designação de seus substitutos eventuais, segundo as peculiaridades locais, e observar o sistema de rodízio, de acordo com a sequência numérica crescente das varas. Tal portaria deverá ser afixada na entrada do edifício-sede da seção ou subseção judiciária e publicada no boletim de serviço da seccional e, quando possível, no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e DJF1. (grifos acrescentados)

Trata-se de critério objetivo e impessoal que, na sua aplicação, pode levar a distorções como aquelas que deram origem à adoção do sistema de compensação questionado. Com efeito, a elaboração da escala de plantão por Varas não considera a ausência de provimento de determinados juizes bem como os afastamentos eventuais dos magistrados de suas funções, como em decorrência de férias. Tal realidade tende a levar, como fora registrado pelo órgão requerido, à desproporção entre os magistrados no tocante ao número de dias trabalhados no plantão.

Dessarte, a necessidade de compensação pelos juizes dos dias de plantão, prévia e objetivamente definidos, que eventualmente venham a se sobrepor aos de afastamentos como os de gozo de férias decorre da necessidade de se observar, no sistema de rodízio, a igualdade de condições com que devem os juizes concorrer à escala de plantão, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 62 do Provimento Geral Consolidado já referido:

Art. 62.

§ 5º Os juizes federais e os juizes federais substitutos concorrem, em igualdade de condições, à escala de plantão, distribuição e demais encargos que não forem de atribuição exclusiva de juiz federal. (grifos acrescentados).

Nesse sentido, não nos parece que tenha a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão tratado de ponto omissivo do Provimento ou mesmo inovado nas regras do plantão judiciário disciplinadas pela Corregedoria Regional da 1ª Região em norma própria. Pelo contrário, constatamos que o órgão requerido apenas adotou mecanismos para assegurar a equidade entre os magistrados no cumprimento do sistema de rodízio previsto no Provimento Geral Consolidado.

Insta observar, a propósito, que a questão objeto deste Procedimento também fora objeto de análise da Corregedoria Regional, vez que também provocada pelo mesmo Requerente acerca da matéria. Em seu despacho, o eminente Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região determinou o arquivamento do expediente, ante a ausência de irregularidade nas Portarias editadas pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão quanto à organização dos plantões judiciais, conforme trecho da decisão a seguir transcrito (Id 1400086):

Observa-se, pois, não haver qualquer edição de normas pela DIREF/MA em desconformidade com os ditames do Provimento Geral da Corregedoria ou fora de sua alçada quanto à organização dos plantões; ao contrário, busca a Diretoria do Foro, fielmente, o cumprimento da normatização prevista nos arts. 105 a 113 do referido Provimento, garantido o rodízio entre os magistrados e a igualdade de condições entre eles para a execução dos trabalhos fora do expediente forense.

Da análise dos autos não se vislumbrou, ainda, qualquer incongruência nas portarias questionadas quanto aos mecanismos estabelecidos para organizar as compensações dos dias de plantão nos casos de afastamentos, por quaisquer motivos, dos magistrados, tratando-se, apenas, de organização interna da Seccional, não indo de encontro às normas editadas por esta Corregedoria Regional.

No tocante a alegação de ausência de razoabilidade na designação do Requerente para o cumprimento do saldo remanescente do plantão no período noticiado, e não logo após o fim do afastamento em fevereiro, o órgão requerido prestou os seguintes esclarecimentos (Id 1400084):

Já com relação ao período fixado para cumprir o saldo remanescente de dias do mencionado magistrado, esclareço que não houve possibilidade de cumprimento de imediato, quando do retorno de Excelência das férias, por já haver designação de outros juizes (observada a ordem cronológica) ou ainda a compensação de juizes que também tinham saldo de plantão a cumprir anteriormente ao saldo do doutor Wellington Cláudio Pinho de Castro, conforme faz prova a certidão em anexo (doc. 05).

No que diz respeito, por fim, à designação dos diretores de secretaria de outras varas para auxiliar os juizes de plantão, o órgão requerido demonstrou que a escala dos servidores segue as mesmas regras de rodízio aplicadas aos magistrados, qual seja, a ordem cronológica das Varas. Assim, não procede a alegação de que a Diretoria do Foro "insiste em escalar, aleatoriamente, Diretores de quaisquer Varas para trabalhar no plantão, menos a vara onde o juiz está lotado".

Trata-se de procedimento que, igualmente, visa a garantir isonomia na distribuição da carga de trabalho no regime de plantão entre os servidores e obedece à realidade da Seccional do Maranhão. Não há falar, de todo modo, em quebra da relação de confiança entre juiz e servidor, pois a prerrogativa de indicação para provimento de cargos de que trata o § 1º do art. 62 do Provimento Geral Consolidado diz respeito à Vara da qual o juiz é titular, e não a auxílio eventual a outro juízo no cumprimento de atribuições que lhes são confiadas pelo órgão.

Dessa forma, obedecidos os critérios objetivos e impessoais previstos na norma mencionada quanto ao sistema de rodízio, não cabe a este Conselho Nacional imiscuir-se em atos rotineiros da Administração dos Tribunais e de seus órgãos de 1ª instância, relativos à designação de juizes para cumprimento de plantão judicial. Ainda que assim não fosse, parece-nos que, data vênua, o CNJ deviar-se-ia de suas elevadas responsabilidades institucionais ao discutir ato que estipulou uma determinada escala de plantão judicial a ser cumprida por um dado magistrado.

Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.

Altere-se o polo passivo para Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Sem recurso, arquite-se o feito.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1404291532152340000001398370